



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0001148-96.2016.815.0000

ORIGEM: comarca de São João do Rio do Peixe-PB

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

RECORRENTE: Francisco de Assis Santana

ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Crime de homicídio qualificado tentado. Pronúncia. Recurso defensivo. Nulidades alegadas. Defesa Técnica Deficiente. Juntada tardia de Laudo Pericial. Prejuízo não demonstrado. Prova da materialidade do delito. Indícios de autoria. Princípio do *in dubio pro societate*. Desprovimento do recurso.

Não há como sustentar a alegação de nulidade do processo crime, em razão da deficiente defesa técnica ocorrida durante a instrução criminal, porquanto não restou configurado na espécie, de forma concreta e efetiva, os prejuízos que lhe foram ocasionados pela participação do defensor primitivo no processo. Incidência da Súmula n.º 523 do STF.

Ainda que nem houvesse sido apreendida a arma de fogo, restariam comprovados, pelo conjunto probatório produzido, os suficientes indícios de autoria capazes de ensejar a Pronúncia do réu, tanto mais que, nesta fase, a dúvida se resolve a favor da sociedade. Não demonstrada a imprescindibilidade da juntada, antes da Pronúncia, do Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo.

Para a admissão da sentença de Pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja

submetido o réu a julgamento popular.

A decisão de Pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Francisco de Assis Santana, conhecido como “Chico de Batistinha”** (fls. 156), contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe** (Pronúncia de fls. 150/152-v) que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Em suas razões de fls. 186/196, o recorrente alega, preliminarmente, nulidades diversas, ao argumento de que houve deficiência da defesa técnica, além de nulidade da pronúncia por ter sido proferida antes da juntada do Laudo de Exame de Eficiência de Disparos de Arma de Fogo. Requer a nulidade de toda a instrução criminal, para que seja oportunizado ao réu o direito de serem ouvidas as testemunhas de defesa, bem como apresentar sua versão dos fatos.

No mérito, insiste o recorrente no reconhecimento da nulidade

absoluta do processo com amparo nas teses das preliminares acima relatadas, insistindo que a Defesa sofreu irreparável prejuízo.

Contrarrazões às fls. 198/206, pelo improvimento do recurso.

Decisão mantida, fls. 207.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria emitiu Parecer de fls. 213/229, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Francisco de Assis Santana, conhecido como “Chico de Batistinha”** (fls. 156), contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe** (Pronúncia de fls. 150/152-v) que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Consta da denúncia (fls. 02/04) que, no dia 16/03/2014, aproximadamente às dezessete horas, o acusado teria tentado cometer o crime de homicídio contra seu próprio filho, José Gomes Santana.

Extrai-se da exordial acusatória que, antes do crime, teria havido uma discussão entre pai e filho, por ter o réu agredido verbalmente a mãe da vítima, sua ex mulher, ocasião em que o acusado proferiu ameaças contra a vítima utilizando uma faca peixeira. Pouco mais de uma hora depois, réu e vítima se encontraram numa estrada rural, sendo que José Gomes conduzia

um Celta, acompanhado de seu irmão, Antonio Gomes Santana, e o recorrente uma moto. Ao se cruzarem, pararam os veículos, houve nova discussão, sendo que, desta feita, o acusado sacou de um revólver e disparou contra a vítima, fugindo em seguida.

1ª PRELIMINAR – DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE

Sustenta a Defesa atual do recorrente ter havido **nulidade do processo por preterição das testemunhas da defesa, por ter o causídico anterior solicitado a dispensa do interrogatório do réu e por não ter tal causídico se manifestado acerca das testemunhas oportunamente, pelo que sua defesa técnica foi deficiente.**

Prossegue aduzindo que o profissional que patrocinava a Defesa deixou de cumprir com suas obrigações, sendo omissa na defesa do réu e causando-lhe prejuízos. Daí que pretende, preliminarmente, a anulação de toda a instrução criminal.

Todavia, não há como sustentar a alegação de nulidade do processo crime, em razão da deficiente defesa técnica ocorrida durante a instrução criminal, porquanto não restou configurado na espécie, de forma concreta e efetiva, os prejuízos que lhe foram ocasionados pela participação do defensor primitivo no processo. Incidência da Súmula n.º 523 do STF. Vejamos.

Com efeito, acerca da falta de interrogatório do réu, o próprio causídico, em audiência, pediu a dispensa de tal ato, fundamentando seu pedido, inclusive, no direito do réu de permanecer calado (Termo de Audiência de fls. 93). Lado outro, as testemunhas da Defesa foram devidamente intimadas (Mandados de fls. 76 e 78), tendo comparecido à primeira audiência que foi adiada (Termo de fls. 84), mas foram ausentes nas demais. Contudo, nem nas audiências que se seguiram e tampouco nas Alegações Finais (fls. 144/148), o advogado do réu se manifestou a respeito.

Ressalte-se que, quanto à não oitiva das testemunhas de Defesa, ainda haverá oportunidade para tanto, já que é possível arrolar testemunhas para depor no Tribunal do Júri, oportunidade em que o réu também poderá apresentar sua versão dos fatos, pelo que não se verifica nenhum prejuízo ao réu, conquanto tenha havido deficiência na sua Defesa patrocinada por causídico anterior.

Não se verifica, assim, nenhuma afronta ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, já que o réu esteve representado por advogado constituído em toda a instrução criminal, bem como devidamente realizadas todas as intimações e citação.

Colaciono os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 261, § 1º, DO CPP. DEFESA DEFICIENTE. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 523/STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual a ausência de defesa no processo penal é causa de nulidade absoluta, porém, a mera deficiência só autoriza o reconhecimento da eiva quando comprovado o prejuízo suportado pelo acusado. Incidência dos enunciados 523/STF e 83/STJ.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 1011456 RS 2008/0024729-9. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julgamento: 17 de Maio de 2011)

APELAÇÃO CRIMINAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - DEFESA DEFICIENTE - NULIDADE DO PROCESSO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 523 DO STF - AUSÊNCIA DE ENTREVISTA COM O DEFENSOR - NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - REJEIÇÃO - POLÍCIAS CIVIL, MILITAR E FEDERAL - ATRIBUIÇÃO PARA SOLICITAR QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO - RECONHECIMENTO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS - COMPLEXIDADE DO CASO - 65 ACUSADOS E EXTENSO CADERNO PROBATÓRIO - CABIMENTO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS DEGRAVAÇÕES E PERÍCIA DAS VOZES - DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO - TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADA - OPERAÇÕES MURALHA, SOL NASCENTE, ESTRELA DA MANHÃ E SENTINELA - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - ANIMUS DE ASSOCIAÇÃO PRESENTE - CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 - NECESSIDADE - REGIME - MODIFICAÇÃO - CRIME NÃO HEDIONDO.

[...] 2. Não se declara a nulidade do processo se comprovada a atuação da defesa técnica, ainda que sem nenhum primor, mas com argumentos defensivos a favor do acusado, em obediência à Súmula 523 do STF, que obriga a comprovação do prejuízo na hipótese de defesa deficiente.[...] (TJMG. APR 10707081721342001 MG. Relator: Alexandre Victor de Carvalho. Publicação: 10/06/2013)

Enfim, Defesa realizada por advogado constituído pelo réu, com produção de todas as peças processuais, não pode ser considerada deficiente a ponto de ensejar a nulidade do processo.

Preliminar rejeitada.

2ª PRELIMINAR – JUNTADA TARDIA DO LAUDO DE EXAME DE

EFICIÊNCIA DE DISPAROS EM ARMA DE FOGO

Mais uma vez aplicável aqui o entendimento da prefalada Súmula n.523 do Supremo Tribunal Federal, eis que não demonstrado o efetivo prejuízo ao réu. A decisão de Pronúncia (fls. 150/1520-v) entendeu haver indícios suficientes de autoria, tomando por fundamento os depoimentos da vítima e demais testemunhas, não sendo relevante na fundamentação a presença do citado laudo. Tanto mais que, observando-se atentamente os autos, verifica-se que a tese do réu ainda na esfera policial foi no sentido de negar a autoria, inclusive afirmando que possuía apenas uma espingarda para caçar (fls. 28), pelo que as acusações seriam uma “armação”.

Ora, ainda que nem houvesse sido apreendida a arma de fogo em questão, restariam comprovados, pelo conjunto probatório produzido, os suficientes indícios de autoria capazes de ensejar a Pronúncia do réu, tanto mais que, nesta fase, a dúvida se resolve a favor da sociedade. Não resta demonstrada, assim, a imprescindibilidade de tal perícia para a comprovação dos indícios de autoria. Preliminar não acolhida.

MÉRITO

No mérito, insiste o recorrente no reconhecimento da nulidade absoluta do processo com amparo nas teses das preliminares acima analisadas, insistindo que a Defesa sofreu irreparável prejuízo, em face da não oitiva das testemunhas do réu, da dispensa do seu interrogatório, uma vez que aquele não teve oportunidade de apresentar sua versão sobre os fatos apurados.

Como sabido, na decisão de pronúncia o Magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência a **materialidade delitiva** e que estejam presentes **indícios** suficientes acerca da autoria da infração penal.

Dai porque deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

Como demonstrado supra, não há nenhuma irregularidade na instrução realizada. *In casu*, a materialidade está relatada pelo Laudo de Exame Técnico Pericial de Constatação de Danos em Veículos de fls. 08/18, Laudo de Constatação de Lesão Corporal na Vítima de fls. 15/20, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 36 e pelos depoimentos testemunhais.

Em relação à autoria, os testemunhos da vítima e demais testemunhas foram suficientes para indicarem os indícios necessários a esta fase processual, sendo que o réu escolheu não apresentar sua própria versão, já que a Defesa, como já anunciado, pediu dispensa do seu interrogatório.

A testemunha ministerial, **Antonio Soares de Matos**, relatou ao Juiz que:

[...] no dia e hora descritos na denúncia estava saindo da casa de seu filho no Gravatá para a casa de Timbaúba; que viu um veículo Celta parado na estrada e viu o acusado “Chico de Batistinha” parado do lado; que viu o denunciado armado com um revólver próximo ao veículo Celta prata e por conta disso ficou assustado acelerando sua moto; [...] que no dia seguinte ficou sabendo que o acusado teria dado disparos em direção a vítima [...] (fls. 94)

A vítima, José Gomes de Santana, narrou em Juízo que, no dia do fato, na casa de seu sogro, teria tido uma discussão com seu pai, o acusado, pelo motivo deste ter ofendido sua mãe, ex mulher do réu. Na ocasião, o acusado teria mostrado uma faca peixeira dizendo que iria matá-lo, proferindo

ameaças. Porém, cerca de uma hora e meia após tal discussão, a vítima relatou ainda que ocorreu o seguinte:

[...] o depoente saiu da casa de Zé Braga em Timbaúba e foi à casa da sua mãe em Poço Verde; que no caminho o depoente cruzou com o acusado estando ambos em sentidos opostos; que o declarante estava andando em um carro Celta e o acusado em uma moto; que ao cruzar com o acusado este começou a dizer que o declarante era um cachorro porque tinha chamado a polícia para o acusado; que o declarante pediu ao acusado que parasse de procurar confusão, foi quando no calor da discussão puxou uma arma para o depoente; que o declarante estava sentado no banco do motorista do carro, e o acusado em pé em frente ao capô olhando para o depoente; que após a discussão, o acusado efetuou dois disparos sendo que um atingiu o painel e outro a direção do veículo; que os dois disparos foram feitos em direção ao pára brisa do carro [...]; [...] que logo em seguida aos disparos o denunciado empreendeu fuga [...]

Tais fatos foram confirmados pelo irmão da vítima, Antonio Gomes Santana, o qual acompanha aquela no momento do ocorrido (fls. 21 e Mídia de fls. 133).

Assim, compulsando a prova até aqui coligida, estou em que a pretensão de nulidade do processo não deve prosperar.

Ora, como já referido, é cediço que para a prolação da sentença de pronúncia, basta que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor ou que, para tal, tenha concorrido.

E, como demonstrado, emergem das declarações e depoimentos testemunhais colhidos na instrução criminal, fortes indícios em relação ao recorrente, não restando outro caminho ao Magistrado senão o de pronunciá-los, eis que a impronúncia exige a inexistência de prova real da materialidade e dos indícios da autoria.

Insta acrescentar, nesse ponto, que o entendimento uníssono da doutrina e dos Tribunais Pátrios, na fase da pronúncia, indica que haverá sempre de prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve ser o denunciado pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, eis que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade, nesta fase de admissibilidade da acusação.

Eis o entendimento jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - DÚVIDA QUANTO À SUA CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular” (TJPR - RT 544/425). “A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça.” (*in*, Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 9ª edição, p. 1.123). (TJMG. Número do processo: 1.0309.06.012986-8/001. Relator: Des.(a) DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS. Publicação: 28/01/2010)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ACUSADO PRONUNCIADO - HOMICÍDIO CONSUMADO - MATERIALIDADE DELITIVA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL - SOBERANIA DO

TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO IMPROVIDO. Sentença de pronúncia deve ater-se à análise da materialidade e de indícios suficientes de autoria, presentes estes, impõe-se a sua manutenção nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. A absolvição sumária pela tese de legítima defesa exige prova inequívoca, inexistentes nos autos provas seguras e incontroversas, correta a pronúncia do acusado sob pena de se usurpar a soberania do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (TJMG. Número do processo: 1.0073.05.022154-5/001. Relator: Des.(a) PEDRO VERGARA. Publicação: 13/01/2010)

Enfim, neste momento processual, e diante dos indícios de autoria não elididos de plano pelo recorrente, compete, portanto, ao Conselho de Sentença decidir se o conjunto de provas se afigura ou não suficiente para aferir a culpabilidade do acusado e se deve este ser ou não condenado nos termos da denúncia.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar que seja o réu **Francisco de Assis Santana**, ora recorrente, levado a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de São João do Rio do Peixe.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado